



Bruxelas, 30.8.2019
COM(2019) 378 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Recomendação de Decisão do Conselho

que autoriza o início de negociações, em nome da União Europeia, na 31.^a reunião das Partes Contratantes, sobre as alterações do Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição do Mar do Norte por Hidrocarbonetos e outras Substâncias Perigosas («Acordo de Bona») no que respeita à adesão do Reino de Espanha ao Acordo e ao alargamento do âmbito de aplicação do Acordo

ANEXO I

Projeto de decisão das Partes Contratantes no Acordo de Bona sobre o alargamento do âmbito de aplicação do Acordo a fim de melhorar a cooperação em matéria de vigilância no que respeita aos requisitos do anexo VI da Convenção MARPOL

As Partes Contratantes no Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição do Mar do Norte por Hidrocarbonetos e outras Substâncias Perigosas, de 1983, a seguir denominado («Acordo»),

Recordando que o artigo 16.º do Acordo prevê que uma ou mais Partes Contratantes possam propor alterações ao Acordo e que estas possam ser aprovadas por unanimidade numa reunião das Partes Contratantes,

No intuito de assegurar que o Governo depositário recebe, o mais rapidamente possível, as notificações de aprovação de todas as Partes Contratantes para permitir a rápida entrada em vigor dessas alterações, tal como previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Acordo,

Com o objetivo de melhorar a cooperação e a coordenação entre os Estados Contratantes no combate às emissões atmosféricas ilegais causadas pelo transporte marítimo, a fim de limitar as consequências negativas para a saúde humana, a biodiversidade e todo o meio marinho da combustão de combustíveis navais com elevado teor de enxofre ou de azoto,

adotam, por unanimidade, a seguinte decisão:

1 — Alteração do título do Acordo

O título do Acordo é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição do Mar do Norte por Hidrocarbonetos e outras Substâncias Perigosas, incluindo a Poluição Atmosférica causada pelo Transporte Marítimo»

2 – Alteração do preâmbulo do Acordo

O preâmbulo do Acordo é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Os Governos da República Federal da Alemanha, do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Francesa, do Reino da Noruega, do Reino dos Países Baixos, do Reino da Suécia, do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, da República da Irlanda e da Comunidade Económica Europeia¹,

¹ Nota do depositário:
Por força do Tratado de Maastricht, assinado em 7 de fevereiro de 1992, a Comunidade Económica Europeia passou a chamar-se Comunidade Europeia (CE) com efeitos a partir de 1 de novembro de 1993.
Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, que entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009, com a última redação que lhe foi dada pelo Tratado de Lisboa, a União Europeia substituiu e sucedeu à Comunidade Europeia. Por conseguinte, desde 1 de dezembro de 2009, a União Europeia deve ser considerada uma Parte Contratante no Acordo de Bona e em todos os tratados internacionais em que a Comunidade Europeia era Parte Contratante.

Reconhecendo que a poluição das águas do mar por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, bem como a poluição atmosférica causada pelo transporte marítimo, na região do mar do Norte, pode representar um perigo para o meio marinho, a biodiversidade, a saúde humana e os interesses correspondentes dos Estados do litoral,

Tomando nota do facto de estes tipos de poluição terem numerosas causas e os sinistros e outros incidentes no mar suscitarem vivas inquietações,

Convencidos que a capacidade de lutar contra estes tipos de poluição, assim como uma cooperação ativa e uma assistência mútua entre os Estados-Membros são necessárias para proteger os respetivos litorais e interesses conexos,

Felicitando-se pelos progressos já realizados no âmbito do Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição das Águas do Mar do Norte por Hidrocarbonetos, assinado em Bona, em 9 de junho de 1969,

Desejando desenvolver a assistência mútua e a cooperação na monitorização e na luta contra os diferentes tipos de poluição,

Acordaram no seguinte:»

3 – Alteração do artigo 1.º

O artigo 1.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

O presente Acordo aplica-se na região do mar do Norte, tal como definida no artigo 2.º:

- (1) quando a presença ou a ameaça de hidrocarbonetos ou de outras substâncias perigosas que poluem ou possam poluir as águas constituir um perigo grave e eminente para o litoral ou os interesses conexos de uma ou várias Partes Contratantes; ou
- (2) quando a presença ou a ameaça de emissões causadas pelo transporte marítimo na aceção do anexo VI da Convenção MARPOL que poluem ou possam poluir o meio marinho contribuir para a eutrofização do mar e constituir uma ameaça para a saúde das pessoas que vivem no litoral ou dos seres vivos marinhos; e
- (3) à vigilância exercida para facilitar a deteção e a luta contra a poluição, tal como definida nos n.os 1 e 2 do presente artigo, e para evitar infrações às disposições antipoluição.»

4 – Alteração do artigo 5.º

O artigo 5.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

- (1) Sempre que uma das Partes Contratantes tenha conhecimento de um acidente ou da presença de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas, nomeadamente

emissões provenientes de navios, na região do mar do Norte, suscetíveis de constituírem uma ameaça grave para o litoral ou os interesses conexos de outra Parte Contratante, informará sem demora esta última por intermédio da autoridade competente.

- (2) As Partes Contratantes comprometem-se a pedir aos capitães de todos os navios navegando sob bandeira nacional e aos pilotos de aviões matriculados nos seus países que assinalem, sem demora, pelos meios mais práticos e mais adequados, tendo em conta as circunstâncias:
 - (a) todos os acidentes que causem ou possam causar poluição no meio marinho;
 - (b) a presença, a natureza e a extensão dos hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas suscetíveis de constituírem uma ameaça grave para o litoral ou os interesses conexos de uma ou mais Partes Contratantes.
- (3) As Partes Contratantes devem utilizar um formulário-tipo para a comunicação da poluição conforme previsto no n.º 1 do presente artigo.»

5 – Alteração do artigo 6.º

O artigo 6.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 6.º

- (1) Unicamente para efeitos do presente Acordo, a região do mar do Norte é dividida nas zonas definidas no anexo do presente Acordo .
- (2) A Parte Contratante da zona em que se verifique uma situação do tipo da descrita no artigo 1.º, n.º 1, do presente Acordo procederá às avaliações necessárias quanto à natureza e importância do acidente ou, se for caso disso, ao tipo e à quantidade aproximada de hidrocarbonetos ou de outras substâncias perigosas, assim como à direção e à velocidade do seu movimento.
- (3) A Parte Contratante interessada informará imediatamente todas as outras Partes Contratantes, por intermédio da autoridade competente, das suas avaliações e de qualquer ação empreendida para lutar contra os hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas; continuará a manter essas substâncias sob vigilância, enquanto se encontrarem na sua zona.
- (4) As obrigações que incumbem às Partes Contratantes por força do disposto no presente artigo no que diz respeito às zonas de responsabilidade conjunta serão objeto de convénios técnicos específicos entre as partes interessadas. Estes convénios serão comunicados às outras Partes Contratantes.»

6 – Alteração do artigo 15.º

O artigo 15.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 15.º

- (1) As Partes Contratantes tomarão medidas com vista a assegurar as funções de secretariado relativas ao presente Acordo, tendo em conta as disposições existentes para o efeito no âmbito de outros acordos internacionais sobre a prevenção em

matéria de poluição do meio marinho, em vigor na região abrangida pelo presente Acordo.

- (2) Cada Parte Contratante contribuirá com 2,5 % para as despesas anuais decorrentes do Acordo. O saldo das despesas do Acordo será repartido entre as Partes Contratantes, com exceção da Comunidade Económica Europeia, na proporção do seu produto nacional bruto, conforme as tabelas de repartição adotadas regularmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A contribuição de uma das Partes Contratantes para o pagamento deste saldo nunca pode exceder 20 % do referido saldo.»

7 – Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data de receção pelo governo depositário das notificações da sua aprovação por todas as Partes Contratantes.

ANEXO 2

Projeto de decisão das Partes Contratantes no Acordo de Bona relativa à adesão do Reino de Espanha ao Acordo

As Partes Contratantes no Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição do Mar do Norte por Hidrocarbonetos e outras Substâncias Perigosas («Acordo de Bona»),

RECORDANDO o artigo 20.º do Acordo, que prevê que as Partes Contratantes podem, por unanimidade, convidar qualquer outro Estado do litoral do Nordeste Atlântico a aderir ao Acordo e que, nesse caso, o artigo 2.º do Acordo e o respetivo anexo devem ser alterados em conformidade,

TENDO MANIFESTADO por unanimidade a sua intenção de convidar a Espanha a aderir ao Acordo,

ACOLHENDO COM SATISFAÇÃO a vontade manifestada pela Espanha de aderir ao Acordo,

Decidem, por unanimidade, que

1 - Convite endereçado a Espanha em conformidade com o artigo 20.º

Em conformidade com o artigo 20.º, as Partes Contratantes convidam a Espanha a aderir ao Acordo de Bona. No que diz respeito a este convite, são adotadas as seguintes alterações do artigo 2.º e do anexo do Acordo.

2 - Alteração do artigo 2.º

O artigo 2.º do Acordo é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por região do mar do Norte:

- (a) o mar do Norte propriamente dito, a sul da latitude 61°0'00,00" N;
- (b) o Skagerrak, cujo limite sul é determinado a leste do Cabo de Skagen pela latitude 57° 44' 43,00" N;
- (c) o Golfo da Biscaia, limitado a sul e a oeste pela linha definida na parte I do anexo do presente Acordo;
- (d) outras águas, onde se incluem o Mar da Irlanda, o Mar Celta, o Mar de Malin, o Grande Minch, o Pequeno Minch, parte do Mar da Noruega, e partes do Nordeste Atlântico, limitadas a oeste e a norte pela linha definida na parte II do anexo do presente Acordo.»

3 - Alteração do anexo do Acordo

O anexo do Acordo é alterado e passa a ter a redação que lhe é dada pelo apêndice da presente decisão.

4 - Entrada em vigor

As alterações incluídas na presente decisão entram em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data de depósito pela Espanha do seu instrumento de adesão ao Acordo.

Apêndice

«ANEXO DO ACORDO RESPEITANTE À COOPERAÇÃO NA LUTA CONTRA A POLUIÇÃO DO MAR DO NORTE POR HIDROCARBONETOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS, 1983

**Descrição do limite atlântico da região do mar do Norte e das zonas a que se refere o
artigo 6.º do presente Acordo**

LIMITE ATLÂNTICO DA REGIÃO DO MAR DO NORTE

PARTE I: A LINHA QUE LIMITA A REGIÃO DO ACORDO DE BONA A SUL E A SUDOESTE

A linha que limita o Canal da Mancha e os seus acessos a sudoeste e o Golfo da Biscaia a sul e a oeste é a linha que:

- i) começa no ponto ocidental da costa de Espanha $42^{\circ} 30' 04,25''$ N $8^{\circ} 52' 18,22''$ W;
- ii) a partir desse ponto, segue uma loxodromia até ao ponto $42^{\circ} 30' 04,32''$ N $10^{\circ} 24' 55,16''$ W;
- iii) a partir desse ponto, segue uma loxodromia até ao ponto $46^{\circ} 00' 04,07''$ N $10^{\circ} 24' 54,86''$ W;
- iv) a partir desse ponto, segue uma loxodromia até ao ponto $46^{\circ} 00' 04,06''$ N $9^{\circ} 59' 54,88''$ W;
- v) a partir desse ponto, segue uma linha até à intersecção entre o paralelo de latitude $48^{\circ} 27' 00,00''$ N e a linha (doravante designada «linha do Acordo de Bona de 1983») traçada a uma distância de 50 milhas marítimas a oeste duma linha que une a Ilha de Ouessant e as Ilhas Sorlingas;
- vi) a partir desse ponto de intersecção, segue a linha do Acordo de Bona de 1983 para norte até à sua intersecção com a linha que marca o limite da plataforma continental entre a França e o Reino Unido, tal como definido na decisão de arbitragem de 30 de junho de 1977;
- vii) a partir desse ponto de intersecção, segue a linha desse limite para ocidente até ao ponto $48^{\circ} 10' 00,00''$ N $9^{\circ} 22' 15,91''$ W; e

- viii) a partir desse ponto, segue o paralelo de latitude 48° 10' 00,00" N para ocidente até ao ponto 48° 10' 00,00" N 10° 0' 00,00" W.

PARTE II: LINHA QUE LIMITA A OESTE E A NORTE AS OUTRAS ÁGUAS ABRANGIDAS PELO ACORDO

A linha que limita a oeste e a norte as outras águas abrangidas pelo Acordo, onde se incluem o Mar da Irlanda, o Mar Celta, o Mar de Malin, o Grande Minch, o Pequeno Minch, parte do Mar da Noruega, e partes do Nordeste Atlântico, é a linha que:

- i) começa no ponto 48° 10' 00,00" N 0° 00' 00,00" W;
- ii) a partir desse ponto, segue o limite oeste da zona de responsabilidade pela poluição do mar da Irlanda (ou seja, uma linha que, em todos os seus pontos, fica a uma distância de 200 milhas marítimas do ponto mais próximo das linhas de base definidas para efeitos das leis irlandesas em matéria de jurisdição marítima, de 1959 a 1988) até ao ponto 56° 42' 00,00" N 14° 00' 00,00" W;
- iii) a partir desse ponto, segue o limite oeste da zona definida pela regulamentação da marinha mercante (prevenção da poluição) (limites) de 1996 do Reino Unido, com a última redação que lhe foi dada pela regulamentação da marinha mercante (prevenção da poluição) (limites) de 1997 (ou seja, as linhas que unem os pontos que constam do quadro 1 infra pela ordem em que são enumerados) até ao ponto 63° 38' 10,68" N 0° 30' 00,00" W; e
- iv) a partir desse ponto, segue o paralelo de latitude 63° 38' 10,68" N para oriente até à costa da Noruega.

QUADRO 1: Pontos e linha do limite ocidental da zona definida pela regulamentação da marinha mercante (prevenção da poluição) (limites) de 1996 do Reino Unido, com a última redação que lhe foi dada

| Pontos referidos na regulamentação do Reino Unido, com a última redação que lhe foi dada, e respetivas coordenadas | Segmento de linha entre estes pontos |
|---|--|
| 27. 56° 42' 00,00" N 14° 0' 00,00" W | 27-28 Meridiano de longitude |
| 28. 56° 49' 00,00" N 14° 0' 00,00" W | 28-29 Paralelo de latitude |
| 29. 56° 49' 00,00" N 14° 30' 34,00" W | 29-30 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas territoriais |
| 30. 57° 52' 22,00" N 14° 53' 22,00" W | 30-31 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas |

| | | |
|-----|-----------------------------------|--|
| | | territoriais |
| 31. | 58° 30' 00,00" N 14° 48' 58,00" W | 31-32 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas territoriais |
| 32. | 59° 0' 00,00" N 14° 35' 07,00" W | 32-33 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas territoriais |
| 33. | 59° 40' 54,00" N 13° 58' 10,00" W | 33-34 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas territoriais |
| 34. | 59° 50' 00,00" N 13° 46' 24,00" W | 34-35 Paralelo de latitude |
| 35. | 59° 50' 00,00" N 5° 0' 00,00" W | 35-36 Meridiano de longitude |
| 36. | 60° 10' 00,00" N 5° 0' 00,00" W | 36-37 Paralelo de latitude |
| 37. | 60° 10' 00,00" N 4° 48' 00,00" W | 37-38 Meridiano de longitude |
| 38. | 60° 20' 00,00" N 4° 48' 00,00" W | 38-39 Paralelo de latitude |
| 39. | 60° 20' 00,00" N 4° 24' 00,00" W | 39-40 Meridiano de longitude |
| 40. | 60° 40' 00,00" N 4° 24' 00,00" W | 40-41 Paralelo de latitude |
| 41. | 60° 40' 00,00" N 4° 0' 00,00" W | 41-42 Meridiano de longitude |
| 42. | 61° 0' 00,00" N 4° 0' 00,00" W | 42-43 Paralelo de latitude |
| 43. | 61° 0' 00,00" N 3° 36' 00,00" W | 43-44 Meridiano de longitude |
| 44. | 61° 30' 00,00" N 3° 36' 00,00" W | 44-45 Paralelo de latitude |
| 45. | 61° 30' 00,00" N 3° 0' 00,00" W | 45-46 Meridiano de longitude |
| 46. | 61° 45' 00,00" N 3° 0' 00,00" W | 46-47 Paralelo de latitude |
| 47. | 61° 45' 00,00" N 2° 48' 00,00" W | 47-48 Meridiano de longitude |
| 48. | 62° 0' 00,00" N 2° 48' 00,00" W | 48-49 Paralelo de latitude |
| 49. | 62° 0' 00,00" N 2° 0' 00,00" W | 49-50 Meridiano de longitude |
| 50. | 62° 30' 00,00" N 2° 0' 00,00" W | 50-51 Paralelo de latitude |
| 51. | 62° 30' 00,00" N 1° 36' 00,00" W | 51-52 Meridiano de longitude |
| 52. | 62° 40' 00,00" N 1° 36' 00,00" W | 52-53 Paralelo de latitude |
| 53. | 62° 40' 00,00" N 1° 0' 00,00" W | 53-54 Meridiano de longitude |
| 54. | 63° 20' 00,00" N 1° 0' 00,00" W | 54-55 Paralelo de latitude |

| | | | |
|-----|------------------|-----------------|------------------------------|
| 55. | 63° 20' 00,00" N | 0° 30' 00,00" W | 55-56 Meridiano de longitude |
| 56. | 63° 38' 10,68" N | 0° 30' 00,00" W | |

**LIMITES DAS ZONAS DE RESPONSABILIDADE A QUE SE REFERE O
ARTIGO 6.º DO PRESENTE ACORDO**

PARTE III: LIMITES DAS ZONAS DE RESPONSABILIDADE NACIONAL

1. **Em geral:** Quando os limites de uma zona de responsabilidade são especificados por um conjunto de linhas que unem os pontos de uma lista, a natureza dessas linhas é a natureza especificada em cada ponto como a natureza da linha que o une ao ponto seguinte.

2. **Dinamarca:** A zona de responsabilidade nacional da Dinamarca é limitada pelo seguinte conjunto de linhas:

- a) uma linha que começa na intersecção do limite da zona de responsabilidade conjunta da Dinamarca e da Alemanha, tal como descrito na parte IV infra, com uma linha entre o ponto 55° 10' 03,40" N 7° 33' 09,60" E e o primeiro ponto DE1/DK1 e segue essa linha até ao ponto DE1/DK1;
- b) um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

| Pontos que definem o limite da zona | | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte | Outros pontos com as mesmas coordenadas |
|-------------------------------------|----------------------------------|--|---|
| DK1 | 55° 30' 40,30" N 5° 45' 00,00" E | Geodésico | DE1 |
| DK2 | 55° 15' 00,00" N 5° 24' 12,00" O | Geodésico | DE2 |
| DK3 | 55° 15' 00,00" N 5° 9' 00,00" O | Geodésico | DE3 |
| DK4 | 55° 24' 15,00" N 4° 45' 00,00" O | Geodésico | DE4 |
| DK5 | 55° 46' 21,80" N 4° 15' 00,00" E | Geodésico | DE5 |
| DK6 | 55° 55' 09,40" N 3° 21' 00,00" E | Arco do grande círculo | DE6 |
| DK7 | 56° 5' 12,00" N 3° 15' 00,00" E | Arco do grande círculo | UK23, NO23 |
| DK8 | 56° 35' 30,00" N 5° 2' 00,00" E | Arco do grande círculo | NO24 |
| DK9 | 57° 10' 30,00" N 6° 56' 12,00" E | Arco do grande círculo | NO25 |
| DK10 | 57° 29' 54,00" N 7° 59' 00,00" E | Arco do grande círculo | NO26 |
| DK11 | 57° 37' 06,00" N 8° 27' 30,00" E | Arco do grande círculo | NO27 |
| DK12 | 57° 41' 48,00" N 8° 53' 18,00" E | Arco do grande círculo | NO28 |

| | | |
|---------------------------------------|------------------------|-----------|
| DK13 57° 59' 18,00" N 9° 23' 00,00" E | Arco do grande círculo | NO29 |
| DK14 58° 15' 41,20" N 10° 1' 48,10" E | Arco do grande círculo | NO30, SE4 |
| DK15 58° 8' 00,10" N 32' 32,80" E 10° | Geodésico | SE3 |
| DK16 57° 49' 00,60" N 11° 2' 55,60" E | Geodésico | SE2 |
| DK17 57° 44' 43,00" N 11° 7' 04,00" E | | SE1 |

3. **Alemanha:** A zona de responsabilidade nacional da Alemanha é limitada pelo seguinte conjunto de linhas:

- a) uma linha que começa na intersecção do limite da zona de responsabilidade conjunta da Dinamarca e da Alemanha, tal como descrito na parte IV infra, com uma linha entre o ponto 55° 10' 03,40" N 7° 33' 09,60" E e o primeiro ponto DE1/DK1 e segue essa linha até ao ponto DE1/DK1;
- b) um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

| Pontos que definem o limite da zona | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte | Outros pontos com as mesmas coordenadas |
|--------------------------------------|--|---|
| DE1 55° 30' 40,30" N 5° 45' 00,00" E | Geodésico | DK1 |
| DE2 55° 15' 00,00" N 5° 24' 12,00" E | Geodésico | DK2 |
| DE3 55° 15' 00,00" N 5° 9' 00,00" E | Geodésico | DK3 |
| DE4 55° 24' 15,00" N 4° 45' 00,00" E | Geodésico | DK4 |
| DE5 55° 46' 21,80" N 4° 15' 00,00" E | Geodésico | DK5 |
| DE6 55° 55' 09,40" N 3° 21' 00,00" E | Arco do grande círculo | DK6 |
| DE7 55° 50' 06,00" N 3° 24' 00,00" E | Arco do grande círculo | UK24 |
| DE8 55° 45' 54,00" N 3° 22' 13,00" E | Arco do grande círculo | NL19 |
| DE9 55° 20' 00,00" N 4° 20' 00,00" E | Arco do grande círculo | NL20 |
| DE10 55° 0' 00,00" N 5° 0' 00,00" E | Arco do grande círculo | NL21 |
| DE11 54° 37' 12,00" N 5° 0' 00,00" E | Arco do grande círculo | NL22 |
| DE12 54° 11' 12,00" N 6° 0' 00,00" E | Arco do grande círculo | NL23 |
| DE13 53° 59' 56,80" N 6° 6' 28,20" E | | NL24 |

- c) Em direção a terra a partir do ponto DE12, uma linha que vai desde esse ponto em direção ao ponto DE13 (trata-se do próximo ponto de delimitação acordado $53^{\circ} 59' 56,80''$ N $6^{\circ} 6' 28,20''$ E) até à intersecção dessa linha com a fronteira da zona de responsabilidade conjunta entre os Países Baixos e a Alemanha, tal como descrito na parte IV infra.

4. **Irlanda:** A zona de responsabilidade nacional da Irlanda é limitada pelo seguinte conjunto de linhas:

- a) a norte, um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 3 pela ordem em que são enumerados;
- b) a oeste, o limite ocidental da região do mar do Norte;
- c) a leste e a sul, um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 2 pela ordem em que são enumerados.

5. **Países Baixos:** A zona de responsabilidade nacional dos Países Baixos é limitada a sul pelo paralelo de latitude $51^{\circ} 51' 52,1267''$ N, e a norte deste paralelo de latitude pelo seguinte conjunto de linhas:

- a) um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

| Pontos que definem o limite da zona | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte | Outros pontos com as mesmas coordenadas |
|--|---|--|
| NL1 $51^{\circ} 51' 52,1267''$ N $2^{\circ} 31' 48,0975''$ E | Arco do grande círculo | UK42 |
| NL2 $51^{\circ} 59' 00,00''$ N $2^{\circ} 37' 36,00''$ E | Arco do grande círculo | UK41 |
| NL3 $52^{\circ} 1' 00,00''$ N $2^{\circ} 39' 30,00''$ E | Arco do grande círculo | UK40 |
| NL4 $52^{\circ} 5' 18,00''$ N $2^{\circ} 42' 12,00''$ E | Arco do grande círculo | UK39 |
| NL5 $52^{\circ} 6' 00,00''$ N $2^{\circ} 42' 54,00''$ E | Arco do grande círculo | UK38 |
| NL6 $52^{\circ} 12' 24,00''$ N $2^{\circ} 50' 24,00''$ E | Arco do grande círculo | UK37 |
| NL7 $52^{\circ} 17' 24,00''$ N $2^{\circ} 56' 00,00''$ E | Arco do grande círculo | UK36 |
| NL8 $52^{\circ} 25' 00,00''$ N $3^{\circ} 3' 30,00''$ E | Arco do grande círculo | UK35 |

| | | | | |
|------|------------------|-----------------|------------------------|------|
| NL9 | 52° 37' 18,00" N | 3° 11' 00,00" E | Arco do grande círculo | UK34 |
| NL10 | 52° 47' 00,00" N | 3° 12' 18,00" E | Arco do grande círculo | UK33 |
| NL11 | 52° 53' 00,00" N | 3° 10' 30,00" E | Arco do grande círculo | UK32 |
| NL12 | 53° 18' 06,00" N | 3° 3' 24,00" E | Arco do grande círculo | UK31 |
| NL13 | 53° 28' 12,00" N | 3° 1' 00,00" E | Arco do grande círculo | UK30 |
| NL14 | 53° 35' 06,00" N | 2° 59' 18,00" E | Arco do grande círculo | UK29 |
| NL15 | 53° 40' 06,00" N | 2° 57' 24,00" E | Arco do grande círculo | UK28 |
| NL16 | 53° 57' 48,00" N | 2° 52' 00,00" E | Arco do grande círculo | UK27 |
| NL17 | 54° 22' 48,00" N | 2° 45' 48,00" E | Arco do grande círculo | UK26 |
| NL18 | 54° 37' 18,00" N | 2° 53' 54,00" E | Arco do grande círculo | UK25 |
| NL19 | 55° 45' 54,00" N | 3° 22' 13,00" E | Arco do grande círculo | DE8 |
| NL20 | 55° 20' 00,00" N | 4° 20' 00,00" E | Arco do grande círculo | DE9 |
| NL21 | 55° 0' 00,00" N | 5° 0' 00,00" E | Arco do grande círculo | DE10 |
| NL22 | 54° 37' 12,00" N | 5° 0' 00,00" E | Arco do grande círculo | DE11 |
| NL23 | 54° 11' 12,00" N | 6° 0' 00,00" E | Arco do grande círculo | DE12 |
| NL24 | 53° 59' 56,80" N | 6° 6' 28,20" E | | DE13 |

- b) em direção a terra a partir do ponto NL23, uma linha que vai desde esse ponto em direção ao ponto NL24 (trata-se do próximo ponto de delimitação acordado 53° 59' 56,80" N 6° 6' 28,20" E) até à intersecção dessa linha com a fronteira da zona de responsabilidade conjunta entre os Países Baixos e a Alemanha, tal como descrito na parte IV infra.

6. **Noruega:** A zona de responsabilidade nacional da Noruega é limitada a norte pelo paralelo de latitude 63° 38' 10,68" N, e a oeste, sul e leste pelo seguinte conjunto de linhas:

- a) um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 4 pela ordem em que são enumerados;
- b) em direção a sul a partir do último ponto indicado nesse quadro, um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

| Pontos que definem o limite da zona | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte | Outros pontos com as mesmas coordenadas |
|--|--|---|
| NO23 56° 5' 12,00" N 3° 15' 00,00" E | Arco do grande círculo | UK23, DK7 |
| NO24 56° 35' 30,00" N 5° 2' 00,00" E | Arco do grande círculo | DK8 |
| NO25 57° 10' 30,00" N 6° 56' 12,00" E | Arco do grande círculo | DK9 |
| NO26 57° 29' 54,00" N 7° 59' 00,00" E | Arco do grande círculo | DK10 |
| NO27 57° 37' 06,00" N 8° 27' 30,00" E | Arco do grande círculo | DK11 |
| NO28 57° 41' 48,00" N 8° 53' 18,00" E | Arco do grande círculo | DK12 |
| NO29 57° 59' 18,00" N 9° 23' 00,00" E | Arco do grande círculo | DK13 |
| NO30 58° 15' 41,20" N 10° 1' 48,10" E (ponto A) | Arco do grande círculo | SE4, DK14 |
| NO31 58° 30' 41,20" N 10° 8' 46,90" E (ponto B) | Arco do grande círculo | SE5 |
| NO32 58° 45' 41,30" N 10° 35' 40,00" E (ponto C) | Loxodromia | SE6 |
| NO33 58° 53' 34,00" N 10° 38' 25,00" E (ponto D) | | SE7 |

- c) depois, uma linha que acompanha a fronteira norueguesa/sueca.

7. **Suécia:** A zona de responsabilidade nacional da Suécia é limitada a sul pelo paralelo de latitude 57° 44' 43,00" N, e a norte deste paralelo de latitude por um conjunto de linhas

- a) que une os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

| Pontos que definem o limite das zonas | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte | Outros pontos com as mesmas coordenadas |
|---|---|--|
| SE1 57° 44' 43,00" N 11° 7' 04,00" E | Geodésico | DK17 |
| SE2 57° 49' 00,60" N 11° 2' 55,60" E | Geodésico | DK16 |
| SE3 58° 8' 00,10" N 10° 32' 32,80" E | Geodésico | DK15 |
| SE4 58° 15' 41,20" N 10° 1' 48,10" E (ponto A) | Arco do grande círculo | DK14, NO30 |
| SE5 58° 30' 41,20" N 10° 8' 46,90" E (ponto B) | Arco do grande círculo | NO31 |
| SE6 58° 45' 41,30" N 10° 35' 40,00" E (ponto C) | Loxodromia | NO32 |
| SE7 58° 53' 34,00" N 10° 38' 25,00" E (ponto D) | | NO33 |

b) depois, uma linha que acompanha a fronteira sueca/norueguesa.

8. **Reino Unido:** A zona de responsabilidade nacional do Reino Unido é limitada

- a) a leste, por um conjunto de linhas composto por:
- i) um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 4 pela ordem em que são enumerados;
 - ii) um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

| Pontos que definem o limite da zona | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte | Outros pontos com as mesmas coordenadas |
|--|---|--|
| UK23 56° 5' 12,00" N 3° 15' 00,00" E | Arco do grande círculo | NO23, DK7 |
| UK24 55° 50' 06,00" N 3° 24' 00,00" E | Arco do grande círculo | DE7 |
| UK25 54° 37' 18,00" N 2° 53' 54,00" E | Arco do grande círculo | NL18 |
| UK26 54° 22' 48,00" N 2° 45' 48,00" E | Arco do grande círculo | NL17 |
| UK27 53° 57' 48,00" N 2° 52' 00,00" E | Arco do grande círculo | NL16 |
| UK28 53° 40' 06,00" N 2° 57' 24,00" E | Arco do grande círculo | NL15 |
| UK29 53° 35' 06,00" N 2° 59' 18,00" E | Arco do grande círculo | NL14 |
| UK30 53° 28' 12,00" N 3° 1' 00,00" E | Arco do grande círculo | NL13 |
| UK31 53° 18' 06,00" N 3° 3' 24,00" E | Arco do grande círculo | NL12 |

| | | | |
|------|--------------------------------------|------------------------|------|
| UK32 | 52° 53' 00,00" N 3° 10' 30,00" E | Arco do grande círculo | NL11 |
| UK33 | 52° 47' 00,00" N 3° 12' 18,00" E | Arco do grande círculo | NL10 |
| UK34 | 52° 37' 18,00" N 3° 11' 00,00" E | Arco do grande círculo | NL9 |
| UK35 | 52° 25' 00,00" N 3° 3' 30,00" E | Arco do grande círculo | NL8 |
| UK36 | 52° 17' 24,00" N 2° 56' 00,00" E | Arco do grande círculo | NL7 |
| UK37 | 52° 12' 24,00" N 2° 50' 24,00" E | Arco do grande círculo | NL6 |
| UK38 | 52° 6' 00,00" N 2° 42' 54,00" E | Arco do grande círculo | NL5 |
| UK39 | 52° 5' 18,00" N 2° 42' 12,00" E | Arco do grande círculo | NL4 |
| UK40 | 52° 1' 00,00" N 2° 39' 30,00" E | Arco do grande círculo | NL3 |
| UK41 | 51° 59' 00,00" N 2° 37' 36,00" E | Arco do grande círculo | NL2 |
| UK42 | 51° 51' 52,1267" N 2° 31' 48,0975" E | Arco do grande círculo | NL1 |

- b) a sul e a oeste, pelo seguinte conjunto de linhas:
- i) uma linha que começa no ponto mais ocidental das Ilhas Sorlingas e que une esse ponto ao ponto 49° 52' 00,00" N 7° 44' 00,00" W;
 - ii) a partir desse ponto, uma linha que segue a linha do Acordo de Bona de 1983 (tal como definida na parte I supra) em direção a sul até à sua intersecção com o limite da plataforma continental entre a França e o Reino Unido, tal como definido na decisão de arbitragem de 30 de junho de 1977;
 - iii) a partir desse ponto de intersecção, a linha desse limite em direção a ocidente até ao ponto 48° 10' 00,00" N 9° 22' 15,91" W; e
 - iv) a partir desse ponto, um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 2 pela ordem em que são enumerados até ao limite exterior das águas territoriais adjacentes à Irlanda do Norte no ponto 54° 0' 00,00" N 05° 36' 20,00" W;
- c) a oeste e a norte, pelo seguinte conjunto de linhas:
- i) uma linha que une o ponto nas águas territoriais adjacentes à Irlanda do Norte mais próximo do ponto 55° 31' 13,36" N 6° 45' 00,00" W com esse ponto;
 - ii) a partir desse ponto, um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 3 pela ordem em que são enumerados até ao ponto 56° 42' 00,00" N 14° 00' 00,00" W;
 - iii) a partir desse ponto, uma linha que segue os limites oeste e norte do mar do Norte até ao ponto 63° 38' 10,68" N 0° 30' 00,00" W.

QUADRO 2: PONTOS E LINHAS DO LIMITE ENTRE AS ZONAS DE RESPONSABILIDADE DA IRLANDA E DO REINO UNIDO – LESTE E SUL

| Pontos que definem o limite das zonas | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte |
|--|---|
| IR1/UK50 48° 10' 00,00" N 10° 0' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR2/UK51 48° 20' 00,00" N 10° 0' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR3/UK52 48° 20' 00,00" N 9° 48' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR4/UK53 48° 30' 00,00" N 9° 48' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR5/UK54 48° 30' 00,00" N 9° 36' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR6/UK55 48° 50' 00,00" N 9° 36' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR7/UK56 48° 50' 00,00" N 9° 24' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR8/UK57 49° 0' 00,00" N 9° 24' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR9/UK58 49° 0' 00,00" N 9° 17' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR10/UK59 49° 10' 00,00" N 9° 17' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR11/UK60 49° 10' 00,00" N 9° 12' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR12/UK61 49° 20' 00,00" N 9° 12' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR13/UK62 49° 20' 00,00" N 9° 3' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR14/UK63 49° 30' 00,00" N 9° 3' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR15/UK64 49° 30' 00,00" N 8° 54' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR16/UK65 49° 40' 00,00" N 8° 54' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR17/UK66 49° 40' 00,00" N 8° 45' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR18/UK67 49° 50' 00,00" N 8° 45' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR19/UK68 49° 50' 00,00" N 8° 36' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR20/UK69 50° 0' 00,00" N 8° 36' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR21/UK70 50° 0' 00,00" N 8° 24' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR22/UK71 50° 10' 00,00" N 8° 24' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR23/UK72 50° 10' 00,00" N 8° 12' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR24/UK73 50° 20' 00,00" N 8° 12' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR25/UK74 50° 20' 00,00" N 8° 0' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR26/UK75 50° 30' 00,00" N 8° 0' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR27/UK76 50° 30' 00,00" N 7° 36' 00,00" W | Meridiano de longitude |

| | | |
|------------|----------------------------------|------------------------|
| IR28/UK77 | 50° 40' 00,00" N 7° 36' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR29/UK78 | 50° 40' 00,00" N 7° 12' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR30/UK79 | 50° 50' 00,00" N 7° 12' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR31/UK80 | 50° 50' 00,00" N 7° 3' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR32/UK81 | 51° 0' 00,00" N 7° 3' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR33/UK82 | 51° 0' 00,00" N 6° 48' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR34/UK83 | 51° 10' 00,00" N 6° 48' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR35/UK84 | 51° 10' 00,00" N 6° 42' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR36/UK85 | 51° 20' 00,00" N 6° 42' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR37/UK86 | 51° 20' 00,00" N 6° 33' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR38/UK87 | 51° 30' 00,00" N 6° 33' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR39/UK88 | 51° 30' 00,00" N 6° 18' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR40/UK89 | 51° 40' 00,00" N 6° 18' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR41/UK90 | 51° 40' 00,00" N 6° 6' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR42/UK91 | 51° 50' 00,00" N 6° 6' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR43/UK92 | 51° 50' 00,00" N 6° 0' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR44/UK93 | 51° 54' 00,00" N 6° 0' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR45/UK94 | 51° 54' 00,00" N 5° 57' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR46/UK95 | 51° 58' 00,00" N 5° 57' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR47/UK96 | 51° 58' 00,00" N 5° 54' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR48/UK97 | 52° 0' 00,00" N 5° 54' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR49/UK98 | 52° 0' 00,00" N 5° 50' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR50/UK99 | 52° 4' 00,00" N 5° 50' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR51/UK100 | 52° 4' 00,00" N 5° 46' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR52/UK101 | 52° 8' 00,00" N 5° 46' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR53/UK102 | 52° 8' 00,00" N 5° 42' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR54/UK103 | 52° 12' 00,00" N 5° 42' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR55/UK104 | 52° 12' 00,00" N 5° 39' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR56/UK105 | 52° 16' 00,00" N 5° 39' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR57/UK106 | 52° 16' 00,00" N 5° 35' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR58/UK107 | 52° 24' 00,00" N 5° 35' 00,00" W | Paralelo de latitude |

| | | |
|------------|----------------------------------|------------------------|
| IR59/UK108 | 52° 24' 00,00" N 5° 22' 48,00" W | Meridiano de longitude |
| IR60/UK109 | 52° 32' 00,00" N 5° 22' 48,00" W | Paralelo de latitude |
| IR61/UK110 | 52° 32' 00,00" N 5° 28' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR62/UK111 | 52° 44' 00,00" N 5° 28' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR63/UK112 | 52° 44' 00,00" N 5° 24' 30,00" W | Meridiano de longitude |
| IR64/UK113 | 52° 52' 00,00" N 5° 24' 30,00" W | Paralelo de latitude |
| IR65/UK114 | 52° 52' 00,00" N 5° 22' 30,00" W | Meridiano de longitude |
| IR66/UK115 | 52° 59' 00,00" N 5° 22' 30,00" W | Paralelo de latitude |
| IR67/UK116 | 52° 59' 00,00" N 5° 19' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR68/UK117 | 53° 9' 00,00" N 5° 19' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR69/UK118 | 53° 9' 00,00" N 5° 20' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR70/UK119 | 53° 26' 00,00" N 5° 20' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR71/UK120 | 53° 26' 00,00" N 5° 19' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR72/UK121 | 53° 32' 00,00" N 5° 19' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR73/UK122 | 53° 32' 00,00" N 5° 17' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR74/UK123 | 53° 39' 00,00" N 5° 17' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR75/UK124 | 53° 39' 00,00" N 5° 16' 20,40" W | Meridiano de longitude |
| IR76/UK125 | 53° 42' 08,40" N 5° 16' 20,40" W | Paralelo de latitude |
| IR77/UK126 | 53° 42' 08,40" N 5° 17' 51,00" W | Meridiano de longitude |
| IR78/UK127 | 53° 44' 24,00" N 5° 17' 51,00" W | Paralelo de latitude |
| IR79/UK128 | 53° 44' 24,00" N 5° 19' 19,80" W | Meridiano de longitude |
| IR80/UK129 | 53° 45' 48,00" N 5° 19' 19,80" W | Paralelo de latitude |
| IR81/UK130 | 53° 45' 48,00" N 5° 22' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR82/UK131 | 53° 46' 00,00" N 5° 22' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR83/UK132 | 53° 46' 00,00" N 5° 19' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR84/UK133 | 53° 59' 56,95" N 5° 19' 00,00" W | |

QUADRO 3: PONTOS E LINHAS DO LIMITE ENTRE AS ZONAS DE RESPONSABILIDADE DA IRLANDA E DO REINO UNIDO – NORTE

| Pontos que definem o limite das zonas | Natureza da linha que une um ponto ao |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
|---------------------------------------|---------------------------------------|

| | ponto seguinte |
|---|------------------------|
| IR85/UK134 55° 31' 13,36" N 6° 45' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR86/UK135 55° 28' 00,00" N 6° 45' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR87/UK136 55° 28' 00,00" N 6° 48' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR88/UK137 55° 30' 00,00" N 6° 48' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR89/UK138 55° 30' 00,00" N 6° 51' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR90/UK139 55° 35' 00,00" N 6° 51' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR91/UK140 55° 35' 00,00" N 6° 57' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR92/UK141 55° 40' 00,00" N 6° 57' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR93/UK142 55° 40' 00,00" N 7° 2' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR94/UK143 55° 45' 00,00" N 7° 2' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR95/UK144 55° 45' 00,00" N 7° 8' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR96/UK145 55° 50' 00,00" N 7° 8' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR97/UK146 55° 50' 00,00" N 7° 15' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR98/UK147 55° 55' 00,00" N 7° 15' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR99/UK148 55° 55' 00,00" N 7° 23' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR100/UK149 56° 0' 00,00" N 7° 23' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR101/UK150 56° 0' 00,00" N 8° 13' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR102/UK151 56° 5' 00,00" N 8° 13' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR103/UK152 56° 5' 00,00" N 8° 39' 30,00" W | Meridiano de longitude |
| IR104/UK153 56° 10' 00,00" N 8° 39' 30,00" W | Paralelo de latitude |
| IR105/UK154 56° 10' 00,00" N 9° 7' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR106/UK155 56° 21' 30,00" N 9° 7' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR107/UK156 56° 21' 30,00" N 10° 30' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR108/UK157 56° 32' 30,00" N 10° 30' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR109/UK158 56° 32' 30,00" N 12° 12' 00,00" W | Meridiano de longitude |
| IR110/UK159 56° 42' 00,00" N 12° 12' 00,00" W | Paralelo de latitude |
| IR111/UK160 56° 42' 00,00" N 14° 0' 00,00" W | |

QUADRO 4: PONTOS E LINHAS DO LIMITE ENTRE AS ZONAS DE RESPONSABILIDADE DA NORUEGA E DO REINO UNIDO

| Pontos que definem o limite das zonas | | | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte |
|---------------------------------------|---------------------------------|-----------------|--|
| NO1/UK1 | 63° 38' 10,68" N | 0° 10' 59,31" W | Geodésico |
| NO2/UK2 | 63° 03' 20,71" N | 0° 28' 12,51" E | Geodésico |
| NO3/UK3 | 62° 58' 21,06" N | 0° 33' 31,01" E | Geodésico |
| NO4/UK4 | 62° 53' 29,49" N | 0° 38' 27,91" E | Geodésico |
| NO5/UK5 | 62° 44' 16,31" N | 0° 47' 27,69" E | Geodésico |
| NO6/UK6 | 62° 39' 57,99" N | 0° 51' 29,48" E | Geodésico |
| NO7/UK7 | 62° 36' 20,75" N | 0° 54' 44,78" E | Geodésico |
| NO8/UK8 | 62° 32' 47,29" N | 0° 57' 48,32" E | Geodésico |
| NO9/UK9 | 62° 30' 09,83" N | 1° 0' 05,92" E | Geodésico |
| NO10/UK10 | 62° 27' 32,82" N | 1° 2' 17,70" E | Geodésico |
| NO11/UK11 | 62° 24' 56,68" N | 1° 4' 25,86" E | Geodésico |
| NO12/UK12 | 62° 22' 21,00" N | 1° 6' 28,21" E | Geodésico |
| NO13/UK13 | 62° 19' 40,72" N | 1° 8' 30,96" E | Geodésico |
| NO14/UK14 | 62° 16' 43,93" N | 1° 10' 40,66" E | Geodésico |
| NO15/UK15 | 61° 44' 12,00" N | 1° 33' 13,44" E | Geodésico |
| NO16/UK16 | 61° 44' 12,00" N | 1° 33' 36,00" E | Arco do grande círculo |
| NO17/UK17 | 61° 21' 24,00" N | 1° 47' 24,00" E | Arco do grande círculo |
| NO18/UK18 | 59° 53' 48,00" N | 2° 4' 36,00" E | Arco do grande círculo |
| NO19/UK19 | 59° 17' 24,00" N | 1° 42' 42,00" E | Arco do grande círculo |
| NO20/UK20 | 58° 25' 48,00" N | 1° 29' 00,00" E | Arco do grande círculo |
| NO21/UK21 | 57° 54' 18,00" N | 1° 57' 54,00" E | Arco do grande círculo |
| NO22/UK22 | 56° 35' 42,00" N | 2° 36' 48,00" E | Arco do grande círculo |
| NO23/UK23 | 56° 5' 12,00" N 15' 00,00" E | 3° | |

9. **França:** A zona de responsabilidade nacional da França é limitada, de norte a sul, por um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

| Pontos que definem o limite da zona | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte | Outros pontos com as mesmas coordenadas |
|---------------------------------------|--|---|
| FR01 48° 19' 56,52" N 4° 46' 23,67" W | Loxodromia | |
| FR02 48° 27' 00,00" N 5° 08' 23,63" W | Paralelo de latitude | |
| FR03 48° 27' 00,00" N 6° 34' 40,90" W | Loxodromia | |
| FR04 46° 00' 04,06" N 9° 59' 54,88" W | Loxodromia | SP4 |
| FR05 45° 00' 04,04" N 7° 59' 55,08" W | Loxodromia | SP5 |
| FR06 44° 20' 03,93" N 3° 59' 55,37" W | Loxodromia | SP6 |
| FR07 43° 23' 20,71" N 1° 46' 13,58" W | Loxodromia | SP7 |
| FR08 43° 22' 50,11" N 1° 47' 11,18" W | | SP8 |

10. **Espanha:** A zona de responsabilidade nacional da Espanha é limitada por um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

| Pontos que definem o limite da zona | Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte | Outros pontos com as mesmas coordenadas |
|--|--|---|
| SP1 42° 30' 04,25" N 008° 52' 18,22" W | Loxodromia | |
| SP2 42° 30' 04,32" N 010° 24' 55,16" W | Loxodromia | |
| SP3 46° 00' 04,07" N 010° 24' 54,86" W | Loxodromia | |
| SP4 46° 00' 04,06" N 009° 59' 54,88" W | Loxodromia | FR4 |
| SP5 45° 00' 04,04" N 007° 59' 55,08" W | Loxodromia | FR5 |
| SP6 44° 20' 03,93" N 003° 59' 55,37" W | Loxodromia | FR6 |
| SP7 43° 23' 20,71" N 001° 46' 13,58" W | Loxodromia | FR7 |
| SP8 43° 22' 50,11" N 001° | | FR8 |

PARTE IV: LIMITES DAS ZONAS DE RESPONSABILIDADE CONJUNTA

As zonas de responsabilidade conjunta são as seguintes:

1. *Zona de responsabilidade conjunta da Bélgica, da França, dos Países Baixos e do Reino Unido*

A zona marítima situada entre os paralelos de latitude 51° 51' 52,1267" N e 51° 6' 00,00" N.

2. *Zona de responsabilidade conjunta da França e do Reino Unido*

O Canal da Mancha a sudoeste do paralelo de latitude 51° 32' 00,00" N até uma linha que:

- a) começa no ponto mais ocidental das Ilhas Sorlingas e que une esse ponto ao ponto 49° 52' 00,00" N 7° 44' 00,00" W;
- b) a partir desse ponto, segue uma linha traçada a 50 milhas marítimas a oeste de uma linha que une as Ilhas Sorlingas e a Ilha de Ouessant até à sua intersecção com o paralelo de latitude 48° 27' 00,00" N, e;
- c) segue esse paralelo de latitude em direção a leste até ao ponto mais a sul da Ilha de Ouessant.

3. *Zona de responsabilidade conjunta da Dinamarca e da Alemanha*

A zona marítima limitada por:

- a) a sul, o paralelo de latitude 54° 30' 00,00" N em direção a oeste a partir da costa da Alemanha;
- b) a oeste, o meridiano de longitude 6° 30' 00,00" E;
- c) a norte, o paralelo de latitude 55° 50' 00,00" N em direção a oeste a partir da costa da Dinamarca; e
- d) a leste, a linha de baixa-mar (baseada no ZH Maré Astronómica Mais Baixa (BMmin)), incluindo a região do Mar de Wadden.

4. *Zona de responsabilidade conjunta da Alemanha e dos Países Baixos*

A zona marítima limitada por:

- a) a oeste, o meridiano de longitude 6° 0' 00,00" E (ED50) em direção a norte a partir da costa dos Países Baixos;
- b) a norte, o paralelo de latitude 54° 0' 00,00" N;
- c) a leste, o meridiano de longitude 7° 15' 00,00" E (ED50) em direção a norte a partir da costa da Alemanha; e
- d) a sul, a linha de baixa-mar (baseada no ZH Maré Astronómica Mais Baixa (BMmin)), incluindo a região do Mar de Wadden.

PARTE V: INTERPRETAÇÃO

As posições dos pontos referidos no presente anexo são determinadas de acordo com o Sistema Geodésico de Referência para a Europa (versão de 1950).»